

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.00.059478-6/AM

HABEAS CORPUS Nº 2008.01.00.059478-6/AM

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TABATINGA – AM
PACIENTE : LUIZ CLÁUDIO MENDES TEIXEIRA

EMENTA

“EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR CABIMENTO.

1. No **habeas corpus** cabe examinar ato de abertura de apuração de transgressão disciplinar quanto à sua competência, forma, finalidade e motivação, não se adentrando no mérito da punição.
2. Não é motivação legal, antes inconstitucional, submeter militar à apuração de transgressão disciplinar por alegações constantes em petição inicial de ação judicial submetida ao Poder Judiciário.
3. **Trata-se de um constrangimento à garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito.**” (do opinativo ministerial – fl. 254).
4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, conceder a ordem.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 10/02/2009.

**HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Trata-se de habeas corpus que o advogado José Dermeval Borges de Pádua impetra em favor de Luiz Cláudio Mendes Teixeira, contra o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM.

Os fatos que subsidiam a postulação estão assim resumidos no opinativo ministerial:

“Nesses autos o Impetrante insurgiu-se, preventivamente, contra a instauração de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD nº 153) (cf. fls. 196, dos autos), por parte do Tenente Coronel Antônio Franco Elcio Filho, Comandante do Comando de Fronteira Solimões/ 8º Batalhão de Infantaria de Selva (CFSol/8º BIS), tendo por objeto a conduta do paciente consistente, em suma, nas alegações constantes na petição inicial de ação anulatória de procedimento administrativo, ajuizada pelo paciente, perante a Vara Federal de Tabatinga (cf. fls. 62 a 75, dos autos).

Entende o Impetrante que não pode ser submetido a Apuração de Transgressão Disciplinar apenas porque valeu-se de sua garantia fundamental prevista no art. 5º do inciso XXXVI, da Constituição Federal. Alega ainda que o Impetrado, exarcebando de seu dever judicante sugeriu à Autoridade Coatora, no habeas corpus de origem, que submetesse o ora Impetrante a mais uma Apuração de Transgressão Disciplinar, desta feita com fundamento no art. 51, § 3º, da Lei 6.880/98.” (fls. 254/255).

Esse o pedido:

“Ex positis, face aos argumentos acima apresentados, depreende-se logicamente que os procedimentos e as formalidades a que está sujeito o DEVIDO PROCESSO LEGAL não foram e nem estão sendo obedecidas pela 1ª Autoridade Coatora, bem como não foram, ao chegar ao conhecimento do Poder Judiciário, devidamente sopesadas, pois o MM. Magistrado apenas considerou as razões da autoridade militar, não tendo a devida imparcialidade ao decidir, restando claro indícios de CERCEAMENTO DE DEFESA, de ABUSO DE AUTORIDADE e PERSEGUIÇÃO contra o Paciente, que por conseguinte pede a essa Egrégia Corte:

a) que, liminarmente, inaudita altera pars, seja concedida a presente ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, com a expedição do competente SALVO CONDUTO, bem como determine as Autoridades Coadoras que se abstenham de prendê-lo ou detê-lo, sem prejuízo da instauração do devido processo legal por pessoas isentas e comprometidas, até a decisão final do presente Habeas Corpus, se este for o entendimento;

b) a notificação do Ministério Público Federal para acompanhar o feito e apurar possíveis irregularidades e desvios por parte das Autoridades Coadoras, inclusive com a apuração de eventuais faltas funcionais por partes dos agentes públicos citados, encaminhado as conclusões para as instâncias próprias (Ministério da Defesa e Conselho Nacional de Justiça);

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**HABEAS CORPUS Nº 2008.01.00.059478-6/AM**

c) que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis contra o cerceamento de defesa e abuso de autoridade dos quais está sendo vítima o Paciente, configurado pela FATD em pauta, no qual restou demonstrado que a 1ª Autoridade Coatora visa tão-somente puni-lo por ter buscado o PODER JUDICIÁRIO;

d) que, havendo desobediência à ordem judicial, seja decretado o cometimento, pela autoridade faltosa de crime de responsabilidade;

e) ao final, por ocasião do julgamento do mérito, que seja concedido em definitivo o HC com o respectivo trancamento do Processo Administrativo Disciplinar em face do Paciente e a determinação para que este não venha a ser prejudicado por ter somente buscado o Poder Judiciário.” (fls. 24/25).

Prestadas as informações (fls. 247/248), foi negada a liminar (fl. 250).

A PRR/1ª Região manifestou-se favorável à acolhida do pleito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Por sua pertinência, adoto, para decidir, os fundamentos do opinativo ministerial, da lavra do Procurador Regional da República, dr. Oswaldo José Barbosa Silva, explicitando:

“5. O impetrante tem razão em pedir a ordem de habeas corpus.

6. Observe-se que o fundamento de seu pedido não é punição com fundamento no art. 51, § 3º, da Lei 6.880/98, mas pelo conteúdo de petição inicial nos autos da ação anulatória de procedimento administrativo proposta pelo paciente. Segundo consta do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar **o paciente foi acusado de:**

“Ter assinado documento destinado a Justiça Federal onde constavam inverdades sobre o que seu comandante de Subunidade lhe disse na manhã do dia 11 Ago 08, no PC do Cmt Cia da CCAp, afirmações negadas pelo seu Cmt de SU e pelo Sgto da SU, que estava presente no momento; Constavam críticas à oficialidade do Exército em Tabatinga e inverdades sobre desmandos, arbitrariedades e descumprimento de mandamentos constitucionais, principalmente quanto ao ART. 37 da CF; inverdades fantasiosas e críticas sobre procedimentos regulamentares da realização da revista do recolher para pessoal punido; inverdades sobre a forma como foram conduzidos três processos disciplinares simultâneos, alegando que o seu e de outro militar ocorreram porque testemunharam em uma sindicância e não pelo real motivo, assim como que só tiveram início após uma ação de HC de um terceiro militar.”

7. Ao prestar informações ao magistrado de 1º grau, ora Impetrado, o Ten.-Cel. explicou seu ato:

“afim de não incorrer, também em uma transgressão disciplinar, por não adotar as medidas administrativas que caberiam a uma autoridade com competência para agir disciplinarmente e nada fazer a respeito, esse Comandante determinou ao Cmt Cia C AP que fosse entregue um Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao 1º Sgt Mendes.”

8. Está claro que o Comandante do CFSol/8º BIS, entendeu que as alegações do ora Paciente, deduzidas em juízo, constituíam transgressão disciplinar, merecedoras de apuração.

9. A Autoridade Judiciária ora impetrada, valeu-se, em seu entendimento, do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, que prescreve a impossibilidade do uso do habeas corpus em relação a punição disciplinares militares, juntando jurisprudência e doutrina dessa restrição e de sua limitação ao exame do mérito do ato administrativo, admitindo a possibilidade de exame da competência, forma, finalidade e motivação do ato.

10. No entanto, a motivação do ato do Comandante Militar, no caso, concreto, é absolutamente inconstitucional. Deduzir uma pretensão em juízo, mediante a propositura de uma ação, tal como foi a proposta pelo Paciente (Ação Anulatória de Procedimento Administrativo) é uma garantia de qualquer cidadão, inclusive dos militares (art. 5º inciso

XXXV) e, uma vez ajuizada a ação, as alegações ali constantes estão subsumidas ao julgamento da autoridade judiciária competente.

11. Este julgamento inclui o exame das alegações do Autor e do Réu. Se houver excessos de qualquer parte no formular suas alegações o juiz competente exercerá seu poder de polícia na forma do art. 15 do C.P.C. **Não cabe à Autoridade Militar pinçar expressões contidas em uma ação submetida ao poder judiciário para aplicar punições disciplinares aos militares em geral. Isto é uma afronta ao dispositivo constitucional acima apontado e, se acatada tal tipo de conduta, nenhum militar se sentirá à vontade para recorrer ao Poder Judiciário.**

12. **Quanto à sugestão feita pela Autoridade Impetrada para que o Paciente eventualmente responda à transgressão disciplinar por ofensa ao art. 51, § 3º, da Lei 6.880/80, o próprio Ministério da Defesa no Parecer Conjur MD 121/2005 já recomendou às unidades militares das três forças que se abstenham de aplicar qualquer sanção disciplinar fundada no § 3º, do art. 51, da Lei supracitada. É, pois uma sugestão vazia.**

13. Pelo exposto, prestigiando o comando constitucional de inafastabilidade do controle judicial sobre os atos administrativos e não havendo motivação legal para a apuração de transgressão disciplinar tendo por objeto expressões contidas em petição inicial de ação judicial, submetida ao conhecimento do Poder Judiciário, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem." (fls. 255/257).

Diante do exposto, presente o constrangimento ilegal, concedo a ordem, para determinar o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar de que ora se cogita, em face do paciente, que não deverá ser prejudicado por ter somente buscado o Poder Judiciário.

É o voto.